DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2339/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23589/2012
PROTOCOLO	: 1254642
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: FIRMAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1/2012 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157, DE 2011, E EXECUÇÃO CONTRATUAL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 74, DE 2011
CONTRATADOS	: CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS, COM FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS NOS EVENTOS REALIZADOS E APOIADOS PELO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 33.140,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 157, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda. - ME;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 20125/2015, peça n. 50), que considerou regular o ato administrativo examinado, apontando, todavia, a intempestividade da remessa ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 157, de 2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6DR.JAC - 16978/2015 (peça n. 51), opinando pela:

"I - legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção

do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 157, de 2011, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 157, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda. - ME;

b) execução financeira da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF-436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época da infração, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 157, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão Singular no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC